

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
PROJETO DE LEI N° 409 DE 2007-08-29

Altera a Lei n°10.637, de 30 de Dezembro de 2002, e a Lei n°10.833, de 29 de Dezembro de 2003, para submeter os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia ao regime cumulativo da contribuição de contribuição para Programas de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins).

Autor: Senado Federal
Relator: Deputada Bel Mesquita

Voto em Separado do deputado Eduardo Valverde PT-RO

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado Federal, (PLS) n° 237, de 2005, do ex-Senador Rodolpho Tourinho, que altera o art. 10 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, transferindo as receitas decorrentes da prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia para o regime cumulativo da Contribuição para o PIS / Pasep e da Confins.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. A Relatora apresentou seu parecer em 24 de Abril de 2007 com emenda. Foi pedido vista, em 30 de Maio de 2007, pelo Deputado Edson Aparecido. A Relatora apresentou novo parecer, em 17 de Agosto de 2007, apresentando 2 emendas adicionais, totalizando 3 emendas da Relatora.

É o Relatório

II- VOTO

No que concerne a esta Comissão, vale salientar que com o Novo Modelo do Setor Elétrico preconiza a segmentação, isto é, a desverticalização. Detalhando o argumento, verifica-se que a transferência do setor energético para o regime cumulativo implicaria em distorções nesse setor energético para o regime cumulativo implicaria em distorções nesse setor, visto que as empresas do setor produtivo que apuram as contribuições no regime de não-cumulatividade, ao adquirirem energia das empresas do setor energético que atuam de forma integrada, apurariam créditos mediante a aplicação do percentual de 9,25% sobre o custo da energia energética teria recolhido as contribuições mediante a aplicação da alíquota de 3,65%. Esta distorção aumentaria a vantagem competitiva das empresas integradas.

Apesar de não ser atribuição desta Comissão, adiantamos que apesar do art.3º da proposição, não basta que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal, é necessário que esta renúncia não afete as metas de resultados fiscais previstos na lei das diretrizes orçamentárias ou, caso contrário, deve a proposta de renúncia estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 409, de 2007.

Sala de Comissões, 29 de Agosto de 2007.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO